



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

[Handwritten signature]

EM PAUTA PARA O DIA
20 / 06 / 78 às 13:20
Em 29 / 05 / 78
Diretor de Secretaria

EM PAUTA PARA O DIA
28 / 06 / 78 às 16:30h
Em 20 / 06 / 78
Diretor de Secretaria

PROC. N.º 460/78

JUIZ DO TRABALHO: **Presidente**
DR. MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano
de 1978, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS., autuo a

presente reclamação, apresentada por

JOÃO LOPES NIS contra

HOSPITAL MONTENEGRO

[Handwritten signature of Armando de Lima Dutra]
.....
Chefe da Secretaria Substº.
ARMANDO DE LIMA DUTRA

OBJETO: Incidência das horas extras no repouso e feriados.
Cr\$ 1.435,00



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro
Protocolo N.º 460/78
Em 29/05/78

Proc.nº 460/78

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês de maio de 1978

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, JOÃO LOPES NIS

carpinteiro (Profissão), casado (Estado Civil), brasileiro (Nacionalidade)
Vila Panorama, Rua 4, casa nº 2 portador da C.P. — N.º 83.669, Série 366, e apresentou a seguinte reclamação contra HOSPITAL MONTENEGRO construção
domiciliado n.º Rua Assis Brasil, nº 1621 - N/C (Rua e número)

DECLAROU:

Que trabalhou para a reclamada, na função de carpinteiro, de 04.05.78 a 26.04.78. Que recebia Cr\$10,50 por hora, passando a Cr\$12,60 a partir de 05.01.78, com pagamento semanal. Que fazia, em média, duas horas extras diárias. Que as horas extras prestadas não foram incluídas no repouso semanal e nos feriados.

RECLAMA:

Incidência das horas extras no repouso semanal e feriados Cr\$1.435,00

O reclamante fica ciente de que a audiência será realizada no dia 20 de junho de 1978, às 13:20 horas, devendo trazer, na ocasião, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas em nº máximo de três, e que seu não comparecimento à referida audiência, implicará no arquivamento da presente reclamação.

João Lopes Nis

João Lopes Nis - reclte

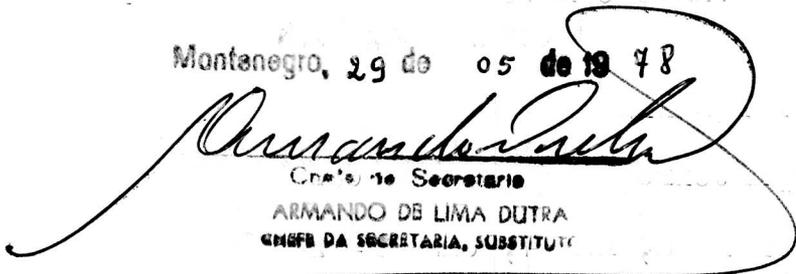
Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi feita e expedida a devida notif. à recda através do Of. de Gest. Avaliador. Dou fé.

Proc. nº 420/78

Montenegro, 29 de 05 de 1978


Chefe de Secretaria
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Proc.nº 460/78

NOTIFICAÇÃO

SR. HOSPITAL MONTENEGRO

Rua: Assis Brasil, nº 1621- N/C.

ASSUNTO: Reclamação Trabalhista

PARTES: Reclamante: JOÃO LOPES NIS

Reclamado : HOSPITAL MONTENEGRO

Pela presente, fica V. Sª, notificado a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro-RS. na rua Capitão Cruz, nº 1643, no dia vinte (20) do mês de junho/78, às treze e vinte (13:20), horas, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento do processo acima referido.

Deverá V. Sª comparecer, independentemente de seus representantes, apresentando as provas necessárias: documentos ou testemunhas, estas no máximo em número de três (3).

Penalidades aplicadas pela falta de comparecimento das partes:

Ao reclamante — será arquivado o processo;

Ao reclamado — será julgado à revelia e aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato.

Anexo cópia da inicial.

Montenegro, 29 de maio de 1978

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, às 15:30 h. no endereço indicado, sendo aí, notifiquei ao HOSPITAL MONTENEGRO na pessoa de seu chefe de contabilidade e pessoal, sr. ROMELIO HEINZ, tendo o mesmo assinado a contrafé, recebido o original e cópia da reclamação.

Montenegro, 30 de maio de 1978.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just aval subst

JUNTADA

Faço juntada *ni do Sr. de Mto*
que segue fls. 4

Em *20* de *06* de 19*78*.

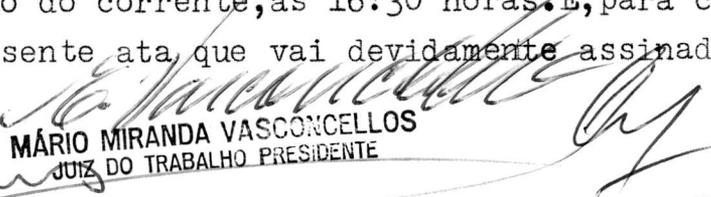
Arrando de Lima Dutra
ARRANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO



PROCESSO N.º 460/78

Aos vinte dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e oito, às quatorze horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho Presidente DR. MARIO MIRANDA VASCONCELLOS e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN, dos empregadores, e NESTOR FLORES, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO LOPES NIS, reclamante e HOSPITAL MONTENEGRO, reclamada, para audiência de instrução e julgamento do processo onde são pleiteados: incidência das horas extras no repouso e feriados. Presentes as partes, a reclamada representada pelo Sr. Normélio, digo, Romerio Heinz, que juntou credencial aos autos. DEFESA PREVIA: foi apresentada por escrita e após ter sido lida foi de terminada a juntada. Proposta a conciliação não foi possível. Pelas partes nada mais foi requerido. As razões finais do reclamante que se acha com direito de receber o que pleiteia porque as horas extras são computadas nos pagamentos de repouso remunerado, e por isso pede seja julgada procedente a reclamatória. Razões finais da reclamada que se reporta aos termos da contestação e pede que seja julgada improcedente a reclamatória. Proposta a conciliação não foi aceita. Pelo Sr. Presidente foi designado o dia 28 de junho do corrente, às 16:30 horas. E, para constar foi lavrada a presente ata, que vai devidamente assinada.

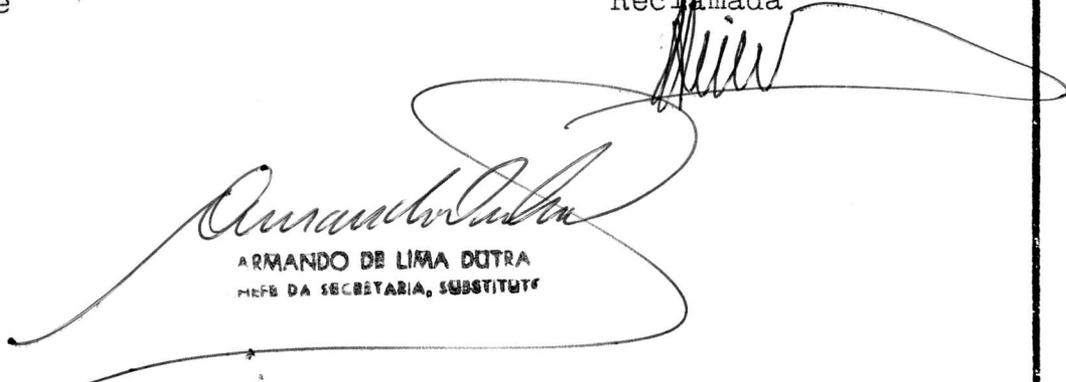

NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


João Lopes Nis
Reclamante

Reclamada


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

HOSPITAL MONTENEGRO

entidade mantenedora

ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO

Rua Assis Brasil, nº. 1621 - Cx. Postal, nº. 4 - Fone (0524) 22-12-33

C G C M F nº. 91 365 718/0001-37

95780 - MONTENEGRO - RS

CARTA DE PREPOSIÇÃO

Autorizamos o Sr. ROMERIO HEINZ, portador da presente, a nos representar perante a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, na reclamatória trabalhista que nos é movida por JOÃO LOPES NIS.

Montenegro, 20 de junho de 1978

Artur Hass

ARTUR HASS
ADMINISTRADOR
CPF 01970590-15

HOSPITAL MONTENEGRO

entidade mantenedora
ORDEM AUXILIADORA DE SENHORAS EVANGÉLICAS DE MONTENEGRO
Rua Assis Brasil, nº. 1621 - Cx. Postal, nº. 4 - Fone (0524) 22-12-33
C G C M F nº. 91 365 718/0001-37
95780 - MONTENEGRO - RS

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da J.C.J. de Montenegro

HOSPITAL MONTENEGRO, infra assinado por seu preposto, estabelecido nesta cidade a rua Assis Brasil, 1621, contestando a reclamatória trabalhista que lhe move JOÃO LOPES NIS, vem com o devido acatamento dizer como segue:

O reclamante, de acôrdo com a inicial, deseja enquadrar o seu pedido ao Prejulgado 52, relativamente as horas extras no repouso remunerado.

No entanto, o Prejulgado 52, como todos os Prejulgados foram julgados inconstitucionais em 05/77 pelo Supremo ao julgar inconstitucional a letra "f" do inciso I, do Art. 702 da CLT.

Por conseguinte, o Art. 7º na letra "a" da Lei 605/49, é claro em sua redação, "não computadas as horas suplementares". Esta Lei, até hoje, não foi revogada, portanto, continua em vigor e assim, do repouso, devem ser excluídas as horas suplementares ou extraordinárias.

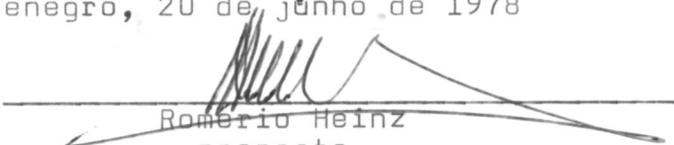
A isto reporta-se a LTr 41/731 - "As horas extras não se incluem no cálculo para pagamento do repouso semanal remunerado. Expressamente disposto na letra "a" do Art. 7º da Lei 605/49, a este não poderá sobrepor-se o Prejulgado 52" (TST-RR-1.130/76 - Ac. 3º T. 40/77, 8.2.77).

Isto posto, pede, seja a reclamatória julgada improcedente.

N.T.

P.Deferimento

Montenegro, 20 de junho de 1978


Romário Heinz
preposto

JUNTADA

Faço juntada da ata de 4 e 8

Em 28 de Junho de 1948



ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

Montevideo, 20 de Junho de 1948

Governo Militar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO JCJ 460/78

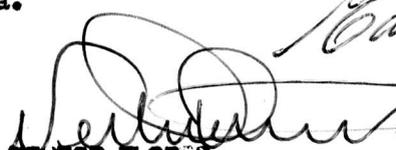
RECLAMANTE: JOÃO LOPES NIS

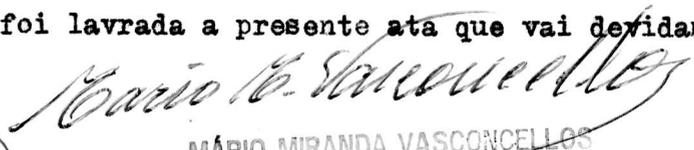
RECLAMADO: HOSPITAL MONTENEGRO

Aos vinte e oito dias do mes de junho do ano de mil novecentos e setenta e oito, às 16,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mario M. Vasconcellos, o Vogal dos Empregadores, sr. André Luiz Mottin, e o Vogal dos Empregados, sr. Nestor Flores, presentes as partes, pelo sr. Presidente, após terem votado os srs. Vogais, foi proferida a seguinte decisão: VISTOS etc... JOÃO LOPES NIS reclama do HOSPITAL MONTENEGRO o pagamento do valor das horas extras sobre o repouso remunerado, alegando que a Lei 605/49, pelo art. 7º, letra "a", determina que não são computadas no repouso as horas suplementares; que essa lei continua em vigor; e que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais os prejulgados, inclusive o de numero 52, relativo a essa matéria. O Reclamado citou acórdão do TST, de 8/2/77, da 3a. Turma, que decidiu que as horas extras não se incluem no calculo para pagamento do repouso, e pediu que seja julgada improcedente a reclamatória. A conciliação não foi possível. As partes aduziram razões finais. - Essa matéria é bastante conhecida dos Tribunais do Trabalho, e chegou ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, em virtude de representação solicitada pela Federação do Comercio do Estado de São Paulo, e da Federação Nacional dos Bancos, onde foi levantada a inconstitucionalidade do Prejulgado 52. O Ministro do TST, Mozart Victor Russomano, sobre o assunto, em artigo publicado na Ltr de agosto de 1977, pg.41/1015 assim conclue: "De tudo isso, longamente exposto, uma conclusão bastante simples, pode ser adotada: - A significação histórica do acórdão do Supremo Tribunal Federal de 12 de maio de 1977, apreciando a representação nº946, não representa o fecho definitivo da questão. Tarde ou cedo, a Suprema Corte será chamada a pronunciar-se, novamente, sobre a eficácia dos prejulgados trabalhistas em face da lei ordinária posterior á Carta de 1946 ou, em especial, sobre a força vinculativa das "instruções do TST, em matéria de conflitos coletivos de trabalho", que tem sua fonte no Decreto-lei nº15, de 1966 ". - De qualquer forma, o acórdão do Egrégio T.S.T., 3a. Turma, de 22 de setembro de 77, pub. na Ltr. de março de 78, 42/334, Relator o Ministro Henrique Lomba Ferraz, e na presidencia o ex-Presidente do Egrégio TRT da 4a. Reg. Ministro Carlos Alberto Barata Silva, assim decidiu: " As horas extras não são computaveis para pagamento do repouso semanal remunerado, a teor do preceito contido na letra "a", do art. 7º, da Lei 605/49, em que pese o prejulgado 52 que a ela não pode contrariar". Nesse acórdão, na citada pagina, aquela Colenda Turma, assim se expressa: "Entendeu o Regional que diante da efetiva prestação de horas extras habituais, devido é o pagamento de acordo com a jornada cumprida pelo autor e consequente integração no cálculo do 13º salário, férias, repouso semanais e feriados

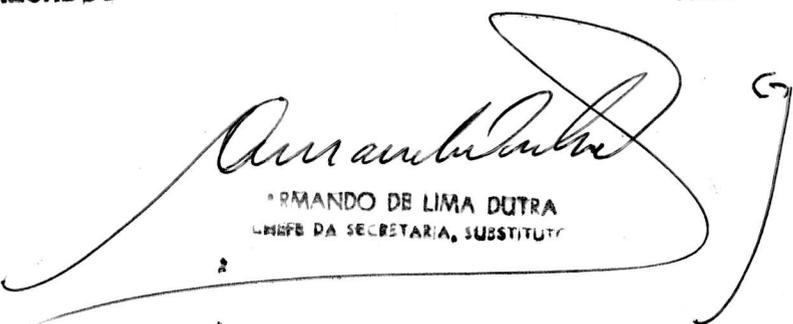


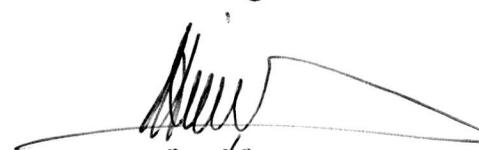
e reflexos nos depósitos do FGTS. A incidência das horas extras no -
repouso semanal remunerado, em que pese o disposto no Prejulgado nº52,
ainda que se trate de recurso de revista, a Turma não está obrigada a
aceitá-lo, diante de recente pronunciamento do E.Supremo Tribunal Fe-
deral. Assim, violada a Lei 605, em sua letra a, do art. 7º, que não
inclue as horas extras para efeito de repouso remunerado. Dou provi-
mento, para restabelecer a sentença de 1º grau". - Esta Presidencia,
com apóio no Prejulgado 52, já decidiu no sentido de que as horas extras
habituais integravam o cálculo para pagamento do repouso remunerado.
Entretanto esse novo e atual entendimento dos Tribunais de Instancias
Superiores autoriza entender em contrário, e concluir que em face das
determinações da letra "a", do art. 7º, da Lei 605/49, o Reclamante -
não tem direito ao que pleiteia. ISTO POSTO, CONSIDERANDO que o Recla-
mante pede o pagamento do valor das horas extras sobre as importâncias
recebidas a titulo de repouso remunerado; CONSIDERANDO que, pelos fun-
damentos expostos, não tem o Reclamante apóio legal para o que pede;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Concilia-
ção e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal
dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas pe-
lo Reclamante, no valor de Cr\$ 136,20 ficando dispensado do pagamento por
ganhar menos do dôbro do minimo legal. Foi, a seguir, encerrada a au-
diencia. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente as-
sinada.


NESTOR FLORES
VOGAL DOS EMPREGADOS


MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE


ANDRÉ LUIZ MOTTIN
VOGAL DOS EMPREGADORES


ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO


Recdo.

~~DE~~ CERTIDAO

CERTIFICO que nesta data
foi expedida notificação ao
rete através do Sr. Of. Justiça.

BOU FÉ. Montenegro, 04.07.78

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

9
A

MONTENEGRO

Proc.nº 460 /78

Rcte.: João Lopes Nis

Rcda.: Hospital Montenegro

NOTIFICAÇÃO

Ilmo.Sr.
JOÃO LOPES NIS
Vila Panorama-rua 4, casa nº2
N/CIDADE

Pela presente notificamos a V.Sa. que no processo em epígrafe foi proferida a seguinte decisão :

"CONSIDERANDO o mais que dos autos consta, resolve a Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, por maioria de votos, vencido o Vogal dos Empregados, JULGAR IMPROCEDENTE a presente reclamatória. Custas pelo reclamante, no valor de Cr\$...... 136,20 ficando dispensado do pagamento por ganhar menos do dôbro do mínimo legal. Foi, a seguir, encerrada a audiência. Para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada."

Montenegro, 04 de julho de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
Chefe de Secretaria Substº

João Lopes Nis 5-7-78

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a notificação, retro, compareceu na Secretaria desta JCJ, hoje, o sr. JOÃO LOPES NIS, o qual notifiquei, tendo este assinado a contrafé, recebido o original e tomado ciência ma Montenegro, 05 de julho de 1978.

João Carlos da Silveira
joão carlos da silveira

ofc just aval subst

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Em 14 de 07 de 1978.

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO

ARQUIVE-SE
DATA SUPRA

Mário Miranda Vasconcellos
MÁRIO MIRANDA VASCONCELLOS
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

ARQUIVADO
DATA SUPRA

Armando de Lima Dutra
ARMANDO DE LIMA DUTRA
CHEFE DA SECRETARIA, SUBSTITUTO